

REVOGADA PELA RES 213/2014



PODER JUDICIÁRIO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

RESOLUÇÃO Nº 177 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010

*Resolução nº 268/2019
(BJM 33, de 22/08/2019, pág. 1259)
Altera em todos os normativos da Justiça Militar da União
a denominação dos cargos dos magistrados da 1ª Instância
para, onde se lê Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto,
leia-se Juiz Federal e Juiz Federal Substituto da Justiça
Militar da União.*

*Dispõe sobre o Regulamento Geral do Plano
de Saúde da Justiça Militar da União.*

O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão do Plenário na 22ª Sessão Administrativa, realizada em 17/11/2010, ao apreciar o Expediente Administrativo nº 20/2010,

RESOLVE:

Aprovar o Regulamento Geral do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU), nos seguintes termos:

REGULAMENTO GERAL DO PLANO DE SAÚDE DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

(PLAS/JMU)

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 1º O Plano de Saúde da Justiça Militar da União – PLAS/JMU tem por finalidade a assistência à saúde dos beneficiários, compreendendo assistência médico-hospitalar, ambulatorial, odontológica e benefícios sociais.

Art. 2º Os benefícios a que alude o artigo 1º serão implantados e mantidos conforme disponibilidade orçamentária e financeira, na seguinte ordem:

I – assistência médico-hospitalar e ambulatorial;

II - assistência odontológica; e

III – benefícios sociais.

Parágrafo único - Os benefícios sociais do PLAS/JMU serão implementados de forma gradual, conforme critérios a serem fixados.

Art. 3º A utilização de qualquer modalidade assistencial proporcionada pelo PLAS/JMU implica na aceitação, por parte dos beneficiários, das condições estabelecidas neste Regulamento e de respectivas normas que se fizerem editar.

Art. 4º A assistência prestada pelo PLAS/JMU não exclui a utilização dos serviços e atendimentos proporcionados pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º Os beneficiários do PLAS/JMU classificam-se em beneficiários titulares e beneficiários dependentes.

Art. 6º São beneficiários titulares:

I – os Ministros Cíveis e Militares;

II – o Juiz Auditor Corregedor, os Juizes Auditores e Juizes Auditores Substitutos;

III – os servidores, ativos e inativos, detentores de cargos de provimento efetivo na Justiça Militar da União;

IV – os servidores ocupantes de cargo em comissão e os servidores requisitados ou cedidos, em exercício provisório no âmbito da Justiça Militar da União;

V – e os pensionistas dos beneficiários compreendidos nos incisos I, II e III.

§ 1º O Provimento nº 88, de 13 de março de 2001, do Presidente do STM, continuará regendo a inclusão do beneficiário de pensão no PLAS/JMU.

§ 2º Ato do Conselho Deliberativo regulamentará a inclusão dos servidores requisitados ou cedidos, em exercício provisório no âmbito da JMU.

Art. 7º São beneficiários dependentes:

I – diretos:

a) cônjuge;

b) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar. A inclusão se condiciona a prévia exclusão do ex-cônjuge ou ex-companheiro ou companheira;

c) filhos solteiros menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos de qualquer idade;

d) filhos, de 21 (vinte e um) a 24 (vinte e quatro) anos, solteiros, que sejam estudantes de ensino médio ou superior em estabelecimento oficialmente reconhecido.

II – indiretos:

a) pai, mãe, padrasto e/ou madrasta;

b) enteados solteiros menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos de qualquer idade;

c) enteados de 21 (vinte e um) a 24 (vinte e quatro) anos, solteiros e que sejam estudantes de ensino médio ou superior em estabelecimento oficialmente reconhecido;

d) o curatelado, tutelado e o menor até 21 (vinte e um) anos, que o beneficiário titular crie ou eduque e do qual detenha a guarda judicial, desde que, em qualquer dos três casos, o dependente resida com o titular ou em imóvel deste ou por ele mantido;

e) o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 (vinte e um) anos, desde que o titular detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

f) os avós ou os bisavós.

§ 1º O titular que promover a inclusão de dependentes responderá, por si e por estes, pelos prejuízos morais ou materiais porventura causados ao Plano pelo uso indevido das carteiras de identificação.

§ 2º As inclusões de dependentes não terão caráter definitivo, reservando-se à Administração do PLAS/JMU o direito de efetuar revisões periódicas e, a qualquer tempo, exigir a comprovação das informações prestadas.

III – especiais:

O filho maior de 21 (vinte e um) anos, solteiro, que não atenda aos requisitos do inciso I, do presente artigo.

Parágrafo único. O filho do titular, inscrito como beneficiário direto, na faixa etária de 21 anos, que deixar de preencher os requisitos do referido inciso, poderá ser incluído na condição de beneficiário especial, desde que atendidas as exigências do artigo 9º.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E DA CESSAÇÃO DE DIREITOS

Art. 8º Para participar do PLAS/JMU, o servidor poderá a qualquer tempo, mediante preenchimento do Termo de Adesão ou de Inclusão de Dependente, observadas as disposições contidas nos artigos 15 e 16 deste Regulamento, requerer sua inscrição, e de seus dependentes, junto à administração do Plano, munido, obrigatoriamente de:

I – cópia do ato de nomeação devidamente apostilado contendo a data de posse e de exercício, no caso de adesão;

II – documentos especificados no art. 9º deste Regulamento, no caso de inclusão de dependente.

§ 1º - O beneficiário titular, no ato de sua inscrição, deverá preencher a autorização para desconto em folha de pagamento da contribuição de que tratam os incisos II, III, IV e V do artigo 39.

§ 2º - O beneficiário titular em exercício provisório, em qualquer de suas modalidades, além da autorização para desconto em folha da Justiça Militar da União, referenciada no parágrafo anterior, deverá apresentar os seguintes documentos:

a) termo de compromisso assumindo o encargo de saldar eventual débito junto ao PLAS/JMU, bem como autorizando o respectivo desconto em folha do seu órgão de lotação originária se for o caso;

b) autorização de anuência do órgão de lotação originária, com a realização do desconto referenciado na alínea antecedente nos casos pertinentes.

Art. 9º Para inscrição dos beneficiários dependentes, far-se-á necessária a apresentação de cópia dos seguintes documentos:

I – diretos:

a) cônjuge - cédula de identidade, CPF, certidão de casamento civil;

b) companheiro ou companheira - documento de identidade e averbação nos assentamentos funcionais do beneficiário titular;

c) filhos solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos – certidão de nascimento ou carteira de identidade;

d) filhos, de 21 (vinte e um) a 24 (vinte e quatro) anos – certidão de nascimento ou documento de identidade; declaração do titular de que o dependente é solteiro e estudante de ensino médio ou superior; e declaração semestral de frequência escolar, emitida pelo estabelecimento de ensino;

e) filhos inválidos de qualquer idade – certidão de nascimento ou carteira de identidade e prova de invalidez.

II – indiretos:

a) pai, mãe, padrasto e/ou madrasta – documento de identidade do titular e do pretenso beneficiário, declaração do titular firmada em cartório, consignando a dependência econômica;

b) curatelado, tutelado e menor sob guarda – certidão de nascimento ou documento de identidade, cópia do documento judicial que originou a condição;

c) enteado, observadas as mesmas condições estabelecidas nas alíneas “c” e “d” do inciso I deste artigo – certidão de nascimento ou carteira de identidade, certidão de casamento do titular ou declaração de união do titular;

d) enteado inválido de qualquer idade – certidão de nascimento ou carteira de identidade, certidão de casamento do titular ou declaração de prova de união do titular e prova da invalidez.

e) irmão, neto, bisneto – documentos de identidade e comprobatório do parentesco;

f) avós e bisavós – documentos de identidade e comprobatório do parentesco.

III – os dependentes especiais deverão apresentar cópia da carteira de identidade e CPF.

§ 1º Nos casos de inclusão de dependentes indiretos e especiais, além dos documentos citados nos incisos II e III, far-se-á necessária declaração do titular firmada em cartório, consignando a dependência econômica do dependente. ✓

§ 2º Para fins deste Regulamento, entende-se como dependência econômica a ausência de receita superior ao limite de isenção estipulado pela Secretaria da Receita Federal, para fins do imposto de renda.

§ 3º A inscrição do beneficiário dependente será feita após a análise dos documentos exigidos neste Regulamento e do preenchimento do Termo de Inclusão de Dependentes.

Art. 10. A Administração do PLAS/JMU se reserva o direito de solicitar ao pretendente à inscrição, a apresentação de documentos complementares que comprovem as condições exigidas à qualificação de beneficiário.

Art. 11. A inclusão dos beneficiários titulares e dependentes no PLAS/JMU vigorará exclusivamente a partir do mês em que forem satisfeitas as formalidades regulamentares, cessando na data em que se verificar a ocorrência determinante da perda da respectiva condição.

Art. 12. Cessará o direito do beneficiário titular e de seus dependentes de utilizarem o PLAS/JMU, nas seguintes hipóteses:

- I – licença e afastamento sem remuneração;
- II – exoneração;
- III – posse em outro cargo inacumulável;
- IV – demissão;
- V – retorno ao órgão de origem do servidor requisitado ou cedido;
- VI – suspensão ou cancelamento de ofício da inscrição;
- VII – cancelamento voluntário da inscrição;
- VIII – perda da qualidade de beneficiário de pensão;
- IX - falecimento.

§ 1º A suspensão temporária dos benefícios, para efeitos deste Regulamento, trata-se de ato da Administração do PLAS/JMU, na hipótese de o beneficiário titular não dispor de margem consignável em sua remuneração para cobertura das despesas que der origem, previstas no § 2º do artigo 39.

§ 2º O cancelamento da inscrição do beneficiário será efetuado pela Administração do PLAS/JMU, ouvido o Conselho Deliberativo, nas hipóteses de descumprimento das disposições deste Regulamento e de suas normas complementares, pelo beneficiário, sem prejuízo de eventuais cominações disciplinares, civis e penais cabíveis.

§ 3º Cabe à Diretoria de Pessoal do STM comunicar à administração do PLAS/JMU qualquer informação relativa ao servidor para o devido cumprimento ao disposto no **caput** deste artigo.

§ 4º No caso de falecimento do titular, permanece o direito do dependente, conforme previsto no artigo 7º, I, observando-se o § 1º do artigo 6º e a expressa manifestação do dependente.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES

Art. 13. São deveres dos beneficiários titulares do PLAS/JMU:

- I - zelar pela adequada utilização dos serviços prestados pelo Programa;*
- II - conhecer e levar ao conhecimento de seus dependentes as disposições do presente Regulamento e demais atos que venham a ele se incorporar;*
- III - acatar todas as disposições do presente Regulamento e demais atos normativos que venham a ele se incorporar, e orientar seus dependentes nesse sentido;*
- IV - solicitar autorização para realização dos procedimentos previstos no § 1º do artigo 35 deste Regulamento;*
- V - exibir a Carteira de Identificação de Beneficiário do PLAS/JMU, sempre acompanhada de documento de identidade, e orientar seus dependentes nesse sentido;*
- VI - conferir os extratos de despesas médico-hospitalares e odontológicas realizadas, comunicando à Secretaria Executiva do PLAS/JMU eventuais irregularidades observadas;*
- VII - devolver as Carteiras de Identificação de Beneficiário no caso de exclusão do titular ou dependente;*
- VIII - informar à Secretaria Executiva do PLAS/JMU, no prazo máximo de dez dias, qualquer alteração de dados cadastrais próprios ou de seus dependentes e de ocorrências que determinem na perda da condição de beneficiários, bem como devolver as respectivas Carteiras de Identificação de Beneficiário.*

CAPÍTULO V

DO DESLIGAMENTO

Art. 14. Em caso de desligamento do PLAS/JMU, deverão ser devolvidas à administração do Plano as carteiras de identificação adotadas para utilização do PLAS/JMU, do titular e de seus dependentes, devendo o beneficiário titular participar à administração do PLAS/JMU os endereços residencial e/ou funcional onde receberá as notificações que se fizerem necessárias, em razão das pendências que vierem a ser identificadas, observando-se, ainda, os seguintes procedimentos:

I - nos desligamentos decorrentes das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV, VI e VIII, do artigo 12, constatada a existência de débito decorrente de saldo de custeio, deverá ser liquidado no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante assinatura de termo de compromisso de pagamento da dívida, contados do recebimento da competente notificação a ser expedida pela SECEX;

II - nos casos de desligamento decorrente das hipóteses previstas no inciso I e da suspensão prevista no inciso VI do artigo 12, não será exigido o período de carência previsto no § 1º do artigo 15, por ocasião do retorno ao Plano;

III - no desligamento decorrente da hipótese prevista no inciso V do artigo 12, o saldo de custeio poderá ser liquidado, através de consignação mensal em folha

de pagamento do órgão ao qual o servidor retorna, sendo facultado o seu pagamento integral em decorrência da notificação expedida pela SECEX;

a) na impossibilidade de se efetivar o desconto na forma acima, o servidor comprometer-se-á, por meio de preenchimento de formulário próprio, a remeter à administração do PLAS/JMU, até o quinto dia útil de cada mês, comprovante de depósito da parcela mensal em conta do PLAS/JMU, procedendo, assim, até a quitação total do débito.

IV - nos desligamentos decorrentes da hipótese prevista no inciso VII do artigo 12, com continuidade da qualidade de servidor:

a) o saldo de custeio, se houver, será liquidado através de consignação mensal, sendo facultado ao beneficiário titular o seu pagamento integral;

b) a autorização para o reingresso somente será concedida transcorrido o prazo de carência fixado neste Regulamento, contado da data da assinatura do Termo de Reinclusão.

V - nos desligamentos decorrentes da hipótese prevista no inciso IX do artigo 12, os débitos decorrentes de utilização do Plano serão compensados da seguinte forma:

a) no caso de ministro civil, magistrado e servidor detentor de cargo de provimento efetivo na JMU, pelo pensionista, nos percentuais previstos no artigo 39;

b) no caso de ministro militar e servidor militar, pelo pensionista, nos percentuais previstos no artigo 39, para desconto na Força correspondente;

c) caso não tenha pensionista, ou herdeiro conhecido, o Plano liquidará o saldo de custeio.

Parágrafo único. A não quitação do saldo de custeio na forma prevista neste artigo implicará na inscrição do servidor na dívida ativa ou na cobrança judicial, conforme o caso.

CAPÍTULO VI DA CARÊNCIA

Art. 15. Os magistrados e servidores que não manifestarem sua adesão ou inclusão de seus dependentes, ao PLAS/JMU até dois meses, a contar da data de sua posse, somente poderão usufruir da assistência à saúde após o cumprimento de um período de carência.

§ 1º O período de carência será de três meses, ou, no caso de parto, de dez meses, a contar da data da formalização do Termo de Adesão ao PLAS/JMU.

§ 2º Aos magistrados e servidores que optarem pela sua adesão ou inclusão de seus dependentes, ao PLAS/JMU no prazo estabelecido no caput, não será exigido o período de carência.

§ 3º Aos dependentes indiretos dos magistrados e servidores, em exercício na Justiça Militar da União, que vierem a preencher os requisitos exigidos para se tornarem beneficiários do PLAS/JMU, será exigido o período de carência de três meses, para todos os fins.

§ 4º Os dependentes diretos cumprirão carência desde que o titular também esteja no cumprimento desta.

Art. 16. No caso de desligamento voluntário ou de ofício do PLAS/JMU, conferidos em face do inciso VII do artigo 12 o cômputo da carência será implementado nos seguintes termos:

I - no primeiro desligamento o beneficiário somente utilizará a assistência médico-hospitalar, odontológica e os benefícios sociais decorridos seis meses do respectivo reingresso;

II - no segundo desligamento em diante somente poderá fazer uso dos benefícios assistenciais do PLAS/JMU, após nove meses da reinclusão.

TÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES E AMBULATORIAL

Art. 17. A assistência médico-hospitalar e ambulatorial será prestada nas modalidades direta e indireta.

Art. 18. A assistência direta será realizada por médicos do quadro de pessoal do STM, voltada basicamente para atendimento ambulatorial, pronto atendimento, emergência, perícias, licenças médicas e exames médicos periódicos.

Art. 19. A assistência indireta será prestada por profissionais e instituições de livre escolha dentre as integrantes da rede credenciada, ou não, em todas as especialidades médicas reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, nos termos deste Regulamento.

§ 1º A utilização da assistência prestada por profissionais e/ou instituições, que utilizem tabelas diferenciadas, com preços acima dos pactuados entre o PLAS/JMU e seus credenciados, fará com que o beneficiário pague o que exceder aos valores da Tabela Própria para Convênios e Credenciamentos do PLAS/JMU.

§ 2º A assistência realizada fora da rede credenciada dará ao beneficiário do PLAS/JMU o direito de requerer reembolso parcial das despesas nos termos dos artigos 33 e 34 deste Regulamento.

§ 3º A administração do PLAS/JMU poderá adotar, além da Tabela para Convênios e Credenciamentos do Plano de Saúde da Justiça Militar da União, outras tabelas para fins de credenciamento, sendo a pactuada a que melhor atender aos interesses do Plano.

§ 4º Fica reconhecida a situação de inexigibilidade de licitação, com fundamento no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para a formalização do termo de credenciamento.

Art. 20. A assistência médico-hospitalar e ambulatorial compreenderá:

I - consultas;

II - exames e diagnóstico complementares;

III - tratamento clínico ou cirúrgico;

IV - assistência hospitalar;

V - meios especiais de tratamento:

a) tratamento fisiátrico/fisioterápico;

b) tratamento em ortóptica;

c) tratamento com quimioterapia;

d) tratamento com radioterapia;

e) tratamento com diálise;

f) tratamento em fonoaudiologia;

g) terapia psicológica;

h) terapia ocupacional;

i) tratamento com acupuntura;

j) tratamento por escleroterapia;

k) tratamento de dependência química.

Parágrafo único. O PLAS/JMU, por intermédio do Conselho Deliberativo, poderá, a seu critério, criar, modificar, suspender ou extinguir quaisquer tipos de assistência à saúde.

Art. 21. Os meios especiais de tratamento previstos no inciso V do artigo 20 serão utilizados pelos beneficiários observando-se os seguintes procedimentos:

I - o tratamento fisiátrico/fisioterápico ou ortóptico somente será autorizado mediante solicitação de médico, endossado pelo médico perito do PLAS/JMU, e limitado a dez sessões, por patologia. Havendo necessidade de continuação do tratamento, exigir-se-á relatório do médico assistente justificando;

II - o tratamento de quimioterapia e radioterapia ante-neoplásica somente será autorizado mediante parecer médico, endossado pelo médico perito do PLAS/JMU;

III - o tratamento com diálise somente será autorizado mediante parecer médico, endossado pelo médico perito do PLAS/JMU, que para os casos de insuficiência renal aguda será limitado a cinco aplicações. Havendo necessidade de continuação do tratamento, deverá ser realizada nova avaliação médica;

IV - o tratamento em fonoaudiologia poderá ser autorizado por um período não superior a seis meses, com até duas sessões semanais, mediante solicitação de médico, de odontólogo, ou de psicólogo, fundamentado em relatório do fonoaudiólogo, do qual constarão o diagnóstico e o tempo de tratamento, endossados pelo médico perito do PLAS/JMU. Havendo necessidade de continuação do tratamento, deverá ser realizada nova avaliação do médico, odontólogo ou psicólogo assistente;

V - o tratamento em psicologia poderá ser autorizado, inicialmente, por um período não superior a seis meses, com até duas sessões semanais, que dependerá de prévia autorização do médico perito do PLAS/JMU, mediante apresentação de relatório do profissional da especialidade, no qual constará diagnóstico, plano e tempo de

tratamento. Havendo necessidade de continuação do tratamento, deverá ser realizada nova avaliação médica;

VI - a terapia ocupacional poderá ser autorizada por um período não superior a seis meses, com até duas sessões semanais, que dependerá de prévia autorização do médico perito do PLAS/JMU, mediante apresentação de relatório do profissional da especialidade, no qual constará diagnóstico, plano e tempo de tratamento. Havendo necessidade de continuação do tratamento, deverá ser realizada nova avaliação médica;

VII - o tratamento com acupuntura, realizado por profissional da área de saúde com especialização em acupuntura e registro no respectivo Conselho, será autorizado mediante solicitação de médico, endossado pelo médico perito do PLAS/JMU, e limitado a dez sessões, por patologia. Havendo necessidade de continuação do tratamento, exigir-se-á relatório do médico assistente justificando;

VIII - o tratamento por escleroterapia somente será autorizado mediante solicitação de médico, endossado pelo médico perito do PLAS/JMU, e limitado a dez sessões. Havendo necessidade de continuação do tratamento, exigir-se-á relatório do médico assistente justificando;

IX - o tratamento em dependência química somente será autorizado pelo médico perito do PLAS/JMU, mediante solicitação de médico, da qual constará o diagnóstico, plano e tempo de tratamento.

§ 1º Serão submetidas à análise da Administração do Plano as novas avaliações médicas que recomendarem a extensão dos referidos tratamentos, podendo ou não serem aprovadas de acordo com as prioridades e os recursos disponíveis.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS EXCLUÍDOS DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL

Art. 22. *Não serão cobertos pelo PLAS/JMU os seguintes atendimentos médicos e cirúrgicos:*

I - procedimentos terapêuticos e diagnósticos não éticos;

II - tratamentos médicos experimentais;

III - cirurgias plásticas cosméticas e estéticas;

IV - dermatologia clínica e cirúrgica, de natureza cosmética e estética;

V - procedimentos terapêuticos e diagnósticos não reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina, Associação Médica Brasileira ou organismos médicos oficiais;

VI - internação para rejuvenescimento e emagrecimento com fins estéticos;

VII - atendimentos domiciliares por especialistas da área de saúde, salvo em casos excepcionais devidamente justificados, periciados e autorizados previamente pela administração do Plano;

VIII - atos cirúrgicos com finalidade de alteração de sexo;

IX - exames para reconhecimento de paternidade;

X - acidentes, lesões ou patologias decorrentes da prática de atividades de risco voluntário, como por exemplo, asa-delta, pára-quedismo, caça-submarina, motociclismo, automobilismo, motonáutica, boxe, lutas marciais e outras assemelhadas;

XI - despesas referentes à realização de exames laboratoriais e radiológicos ou de tratamento de livre iniciativa do beneficiário que não forem feitos sob prescrição médica;

XII - despesas extraordinárias de internação, entre outras: refrigerantes, lavagem de roupa, aluguel de aparelhos de televisão e tudo o mais que não se refira à causa da internação;

XIII - fornecimento de órtese e de prótese que não sejam complementares à cirurgia;

XIV - internação em nosocômio de idosos portadores de sequelas provenientes de doenças crônicas degenerativas, salvo em caso de complicações ou doenças agudas;

XV - avaliações pedagógicas;

XVI - orientações vocacionais;

XVII - testes psicotécnicos;

XVIII - lentes para correção de qualquer deficiência visual, exceto lente intrafocular;

XIX - procedimentos solicitados pelo Departamento Nacional de Trânsito para emissão da Carteira Nacional de Habilitação;

XX - outros que, a critério da administração do PLAS/JMU, vierem a ser definidos.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO

Art. 23. O beneficiário do PLAS/JMU, diante da necessidade de utilizar a assistência médico-hospitalar e ambulatorial, poderá fazer opção pela assistência direta ou indireta.

Art. 24. Ao optar pela assistência indireta da rede credenciada, o beneficiário do PLAS/JMU deverá apresentar-se ao profissional ou à instituição, munido da carteira de beneficiário, fornecida pelo setor competente da administração do Plano, documento de identidade e outros que vierem a ser exigidos.

Parágrafo único. Os requisitos necessários à formação da rede de credenciados, composta de entidades e profissionais da área de saúde, serão estabelecidos em normas complementares.

Art. 25. As despesas decorrentes do atendimento prestado por profissional ou instituição não credenciado, poderão ser ressarcidos pelo PLAS/JMU,

mediante solicitação de reembolso, de acordo com o disposto no Título V deste Regulamento.

CAPÍTULO IV

DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Art. 26. As internações hospitalares em instituições de saúde credenciadas serão efetuadas em apartamento privativo, permitido acompanhante, mediante emissão de guia, compreendendo as modalidades de hospitalizações clínicas e cirúrgicas, com os seguintes encargos básicos:

I - despesas com diárias e honorários profissionais;

II - despesas com taxa de sala de cirurgia, de uso de equipamentos e outros pertinentes;

III - despesas com remoção em ambulância, medicamentos e outros materiais hospitalares necessários;

IV - despesas com alimentação de um acompanhante do convalescente menor de dezoito anos, do idoso a partir de sessenta anos e do portador de necessidades especiais .

Art. 27. A internação para tratamento psiquiátrico será efetuada mediante requisição feita pelos profissionais da especialidade da qual constará diagnóstico, plano e tempo de tratamento, devendo ser autorizada mediante parecer do médico perito do PLAS/JMU.

Art. 28. Em situações passíveis de correções cirúrgicas, após laudo técnico aprovado pela administração do Plano, com parecer do médico perito, poderão ser permitidas plásticas reparadoras nos casos de deformidades congênitas ou adquiridas por doenças desfigurantes e/ou sequelas de acidente que comprometam a capacidade laborativa.

Art. 29. As internações hospitalares de emergência obedecerão ao prescrito no artigo 36 deste Regulamento.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Art. 30. A assistência odontológica prestada na forma direta e indireta continuará a ser regulamentada pelo Ato Deliberativo nº 15, de 13 de dezembro de 2005, com as modificações vigentes.

Art. 31. O Conselho Deliberativo procederá às adaptações que se fizerem necessárias.

TÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS

Art. 32. Os benefícios sociais serão instituídos e disciplinados por ato do Conselho Deliberativo, observando a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros.

TÍTULO V

DO REEMBOLSO

Art. 33. No caso de assistência fora da rede credenciada, o beneficiário do PLAS/JMU efetuará o pagamento integral das despesas médicas, cabendo requerer o reembolso ao PLAS/JMU, observado os critérios estabelecidos neste Regulamento.

Art. 34. O pagamento ou o reembolso das despesas terá por limite uma vez os valores constantes da Tabela para Convênios e Credenciamentos do Plano de Saúde da Justiça Militar da União, em vigor na data da execução dos serviços, sobre os quais incidirão os percentuais, definidos nos incisos IV e V, do artigo 39, de custeio a cargo do servidor.

§ 1º O reembolso será processado mediante a entrega do original do recibo ou da nota fiscal do procedimento realizado, sem rasuras ou emendas, devendo ser apresentado em prazo não superior a trinta dias da sua data de emissão, contendo:

- a) nome do beneficiário;
- b) discriminação dos serviços;
- c) quantidade e valor unitário dos serviços;
- d) valor total do recibo ou nota fiscal;
- e) nome e especialidade do profissional que realizou o serviço;
- f) endereço do prestador do serviço;
- g) CPF ou CGC do prestador do serviço;
- h) fatura hospitalar discriminada, relatório médico e boletim anestésico no caso de cirurgia.

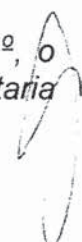
§ 2º Os exames complementares serão reembolsados desde que seja anexado ao recibo ou à nota fiscal o pedido do médico.

§ 3º Nos casos de procedimentos elencados no artigo 35, os mesmos só poderão ser reembolsados se autorizados previamente.

TÍTULO VI

AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

Art. 35. Para a realização dos procedimentos especificados no § 1º, o beneficiário ou a empresa credenciada deverá solicitar autorização à Secretaria Executiva do PLAS/JMU.



§ 1º Deverão ser autorizados, mediante parecer de médico perito do PLAS/JMU, os seguintes procedimentos:

- a) internações clínicas e cirúrgicas de qualquer natureza;
- b) todos os meios especiais de tratamento, previstos no inciso V do artigo 20 e de acordo com o disposto no artigo 21.

§ 2º No caso do procedimento ser realizado sem a devida autorização, o PLAS/JMU não pagará a despesa.

§ 3º Na impossibilidade do procedimento ser autorizado pelo médico perito, caberá aos médicos do STM fazê-lo.

Art. 36. Nos casos de urgência/emergência comprovada, implicando internação imediata ou socorro aos sábados, domingos, feriados ou fora do horário de expediente, o beneficiário adotará, por iniciativa própria, as providências que lhe forem exigidas na ocasião da internação, devendo solicitar, no primeiro dia útil subsequente, à Secretaria Executiva do PLAS/JMU, a necessária autorização.

TÍTULO VII DO CUSTEIO

Art. 37. As despesas com a assistência direta serão cobertas integralmente pelo STM.

Art. 38. A assistência indireta terá seus custos cobertos pelo PLAS/JMU, consoante disposições deste Regulamento e o que se segue:

I - no caso de assistência indireta, através da rede Credenciada, o PLAS/JMU receberá os documentos comprobatórios das despesas realizadas e, após a sua conferência, fará o pagamento integral, sendo que a parcela correspondente à participação do beneficiário titular nas referidas despesas, estabelecida nos incisos IV e V do artigo 39 deste Regulamento, será descontada na forma prevista no § 1º desse mesmo artigo;

II - no caso de assistência indireta de livre escolha, o PLAS/JMU procederá ao reembolso parcial das despesas, observado os artigos 33 e 34 deste Regulamento.

Art. 39. Constituem receitas do PLAS/JMU:

I - participação da União, cuja despesa correrá à conta de atividades específicas, consignadas na Lei de Orçamento, e de eventuais créditos adicionais;

II - contribuição mensal do servidor, de caráter obrigatório, nos seguintes percentuais:

a) 1,5 % (um e meio por cento) da base de cálculo quando o titular não tiver dependente direto;

b) 2,5 % (dois e meio por cento) da base de cálculo quando o titular tiver dependente direto;

III - contribuição mensal, de caráter obrigatório, no percentual de 1,5 % (um e meio por cento) da base de cálculo do titular por cada dependente indireto ou especial;

IV - participação do beneficiário no pagamento das despesas que der origem, referente à consulta, exame, meio especial de tratamento e procedimento médico ambulatorial, nos seguintes percentuais:

- a) titular e dependente direto – 30% (trinta por cento);*
- b) dependente indireto ou especial – 50% (cinquenta por cento).*

V - participação do beneficiário no pagamento das despesas que der origem, referente à internação clínica e cirúrgica, nos seguintes percentuais:

- a) titular e dependente direto – 15% (quinze por cento);*
- b) dependente indireto ou especial – 25% (vinte e cinco por cento).*

VI - outras receitas, inclusive rendimentos da aplicação de saldos credores de receitas próprias no mercado financeiro.

§ 1º Os percentuais estabelecidos nos incisos IV e V serão aplicados sobre os valores previstos nas Tabelas utilizadas pelo PLAS/JMU.

§ 2º A participação direta do servidor no pagamento dos serviços utilizados, prevista nos incisos IV e V deste artigo, tem caráter de desconto obrigatório, e será consignada, mensalmente, como desconto em seu pagamento em parcelas sucessivas não superiores cada uma a 10% (dez por cento) da sua remuneração, sendo tais parcelas transferidas, de imediato, à conta do PLAS/JMU.

§ 3º Da remuneração, constante do parágrafo anterior, serão deduzidos: o Imposto de Renda retido na fonte, a contribuição previdenciária, a pensão alimentícia, o auxílio transporte, o auxílio alimentação, o auxílio pré-escolar, o auxílio natalidade, o adicional de 1/3 de férias, a gratificação natalina, os valores descontados a título de teto constitucional; e os valores percebidos a título de exercícios anteriores de natureza indenizatória.

§ 4º Os percentuais estabelecidos nos incisos II e III, deste artigo, serão aplicados sobre a base de cálculo, na forma abaixo, considerando a situação funcional do beneficiário titular:

- a) Ministros Cíveis e Militares, Juiz-Auditor Corregedor, Juízes-Auditores e Juízes-Auditores Substitutos, de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do subsídio;*
- b) servidores ativos e inativos, detentores de cargos de provimento efetivo, do vencimento mais a gratificação de atividade judiciária – GAJ;*
- c) servidores ocupantes de cargo em comissão e servidores requisitados ou cedidos, em exercício provisório na JMU, do valor da Função Comissionada ou do Cargo em Comissão;*
- d) pensionistas dos beneficiários compreendidos nas alíneas “a” e “b” deste parágrafo, do vencimento mais a gratificação de atividade judiciária - GAJ do cargo do instituidor da pensão;*

§ 5º A contribuição mensal estabelecida nos incisos II e III não poderá ser inferior ao piso contributivo resultante da aplicação de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor inicial referente a categoria funcional do beneficiário titular, sendo:

a) Magistrados, de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do subsídio do Juiz-Auditor Substituto;

b) servidores ativos e inativos, do vencimento mais a gratificação de atividade judiciária – GAJ;

c) servidores ocupantes de função comissionada e cargo em comissão, em exercício provisório, o valor corresponde ao cargo de Técnico Judiciário e Analista Judiciário, respectivamente;

d) pensionistas, o valor definido nas alíneas “a” e “b”, deste parágrafo, correspondente ao cargo do instituidor da pensão.

§ 6º O magistrado ou servidor inativo que exerça função comissionada terá seus descontos incidentes sobre os proventos de inatividade, observado o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 7º As receitas mencionadas nos incisos II, III, IV, V e VI serão utilizadas, preferencialmente, após ter sido esgotada a receita mencionada no inciso I.

Art. 40. O controle das despesas será processado mensalmente pela administração do Plano.

TÍTULO VIII DA ADMINISTRAÇÃO DO PLANO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. A administração do PLAS/JMU será feita:

I - por um Conselho Deliberativo;

II - por uma Secretaria Executiva.

Art. 42. O Conselho Deliberativo será composto da seguinte forma:

I – Presidente – Ministro Vice-Presidente do STM;

II – Membros:

a) Um Ministro do STM;

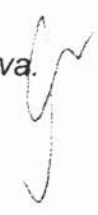
b) Um Representante da Magistratura de 1º Grau;

c) Um Representante dos servidores.

§ 1º Participarão das Sessões do Conselho, com a finalidade de prestar assessoramento, o Diretor-Geral, o Secretário de Planejamento e o Secretário de Controle Interno, todos sem direito a voto.

§ 2º As Sessões do Conselho serão secretariadas pelo Secretário Executivo do PLAS/JMU.

§ 3º O Presidente do Conselho Deliberativo terá direito a voto de minerva.



§ 4º Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, permitida recondução.

§ 5º Compete ao Presidente do STM baixar os atos de designação do Conselho Deliberativo.

§ 6º Os membros do Conselho Deliberativo não farão jus à remuneração pelo exercício de suas atribuições.

§ 7º Nos afastamentos ou impedimentos do Ministro Vice-Presidente do STM, o Conselho Deliberativo será presidido pelo Ministro do STM a que se refere a alínea "a" do inciso II.

§ 8º No caso de afastamento ou impedimento simultâneo do Ministro Vice-Presidente do STM e do Ministro do STM a que se refere à alínea "a" do inciso II, as decisões relativas ao Plano de Saúde que requeiram urgência caberão ao Ministro-Presidente do STM.

Art. 43. Compete ao Conselho Deliberativo zelar pelo prestígio, pela eficiência e pelo desenvolvimento da assistência à saúde, por meio das seguintes ações:

I - apreciar as propostas da administração do Plano relativas a:

a) programas de assistência médico-hospitalar e ambulatorial;

b) prestações mensais de contas;

c) outros programas relacionados à assistência à saúde do servidor.

II - julgar, como instância superior, os recursos interpostos contra atos praticados pela Secretaria Executiva do PLAS/JMU;

III - flexibilizar os percentuais relativos à contribuição mensal, fixados nos incisos II e III do art. 39 deste Regulamento.

IV - Proceder a revisão anual dos percentuais e valores referentes as despesas e receitas do PLAS/JMU, constantes dos artigos 37 a 39, de forma a garantir o equilíbrio atuarial das contas do Plano.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo assinar os atos deliberativos decorrentes das decisões deste Conselho.

Art. 44. O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente:

I - bimestralmente, na última quinzena, para aprovação da prestação de contas dos meses anteriores.

II - na segunda quinzena do mês de fevereiro, para aprovação da prestação de contas do exercício anterior;

Art. 45. O Conselho Deliberativo reunir-se-á extraordinariamente, por convocação do seu Presidente, sempre que se fizer necessário.

Art. 46. À Secretaria Executiva do Plano de Saúde da JMU (SECEX) compete:

I - praticar atos com vistas à normatização e execução dos planos e programas instituídos por este Regulamento;

II - atestar as despesas com a assistência à saúde;

III – formalizar os processos visando o pagamento, com recursos próprios, das despesas realizadas;

IV- propor ao Conselho Deliberativo normas complementares e medidas necessárias à implementação e operacionalização do PLAS/JMU;

V - ultimar providências que visem à melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo PLAS/JMU;

VI - prestar contas ao Conselho Deliberativo, mensalmente e ao final de cada exercício financeiro.

Art. 47. *A administração não responderá por ações/decisões judiciais que ocorram entre os beneficiários e a rede credenciada.*

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 48. *A Diretoria de Tecnologia da Informação (DITIN) fará as adaptações no Sistema PLAS no prazo de dez dias após aprovação desta Resolução em Plenário.*

Art. 49. *Os efeitos financeiros desta Resolução passam a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2011.*

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. *Os casos omissos serão instruídos pela Secretaria do PLAS/JMU e submetidos à apreciação do Conselho Deliberativo.*

Art. 51. *Das decisões adotadas pela SECEX caberá recurso ao Conselho Deliberativo.*

Art. 52. *Fica revogada a Resolução nº 160, de 18 de março de 2009.*

Sala de Sessões do Superior Tribunal Militar, em 17 de novembro de 2010


Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES
Ministro-Presidente